



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

**Decreto do Presidente da República N.º 5/2019 de 5 de Março** ..... 92

**Decreto do Presidente da República N.º 6/2019 de 5 de Março** ..... 93

### **GOVERNO :**

**Decreto-Lei N.º 2/2019 de 5 de Março**  
Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ..... 93

**Decreto-Lei N.º 3/2019 de 5 de Março**  
Orgânica do Ministério da Saúde ..... 107

### **PARLAMENTO NACIONAL:**

**Deliberação do Parlamento Nacional N.º 1/2019**  
Primeira Alteração à Deliberação do Parlamento Nacional N.º 5/2018, de 18 de Julho Grupos Parlamentares de Amizade ..... 121

### **CONSELHO DE IMPRENSA:**

**Deliberaçãun nú 2/2019, Loron 4 fulan Janeiru**  
Matadalan Mídia Sosiál ba Jornalizmu ..... 121

## **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 5/2019** **de 5 de Março**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na Luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos e Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Jardim dos Heróis da Pátria” de Díli, sito em Metinaro, para um Combatente da Libertação Nacional.

Os cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria” destinam-se à inumação ou depósito de restos mortais dos Combatentes da Libertação Nacional que nasceram, residiram ou combateram no respectivo Município ou na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 30/2017, de 9 de agosto, que define o regime jurídico dos cemitérios especiais e a prestação de honras fúnebres, previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no “Jardim dos Heróis da Pátria” de Díli (Metinaro), a ARMANDO XIMENES “Kati Nahak”, cujas honras fúnebres e sepultamento ocorreram no dia 22 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República

**Francisco Guterres Lú Olo**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 25 de fevereiro de 2019.

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 6/2019**

**de 5 de Março**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na Luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos e Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Jardim dos Heróis da Pátria” de Díli, sito em Metinaro, para um Combatente da Libertação Nacional.

Os cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria” destinam-se à inumação ou depósito de restos mortais dos Combatentes da Libertação Nacional que nasceram, residiram ou combateram no respectivo Município ou na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 30/2017, de 9 de agosto, que define o regime jurídico dos cemitérios especiais e a prestação de honras fúnebres, previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no “Jardim dos Heróis da Pátria” de Díli (Metinaro), a AGOSTINHO PEREIRA “Mau Laku”, cujas honras funebres e sepultamento ocorreram no dia 07 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República

**Francisco Guterres Lú Olo**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 04 de Março de 2019.

**DECRETO-LEI N.º 2/2019**

**de 5 de Março**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO ENSINO  
SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, como um dos departamentos governamentais do VIII Governo Constitucional, previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

É de salientar que, pela primeira vez na história da República Democrática de Timor-Leste, se procede à criação de um ministério com responsabilidades específicas sobre a área do ensino superior e da ciência.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura desempenhará um papel essencial no estabelecimento de padrões de qualidade rigorosos, ao nível do funcionamento das instituições públicas e privadas do ensino superior e na capacitação de recursos humanos qualificados aptos a responder às necessidades do país, de forma a concretizar as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento (2011-2030).

Por outro lado, a nível cultural, este Ministério terá a responsabilidade de promover atividades e ações que estimulem a variedade da produção e da oferta cultural e o reconhecimento e respeito pelo património cultural de Timor-Leste, o qual apresenta características singulares e de grande interesse.

Visando assegurar a concretização do disposto no artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e de responder aos desafios de desenvolvimento de um sistema de ensino superior de qualidade e de uma sociedade que preserve, defenda e valorize o património cultural, preconiza-se para este ministério a adoção de uma estrutura orgânica simples e funcional, adequada a responder às necessidades da sociedade timorense e que permita uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos e financeiros que lhe são confiados pelo Estado com o objetivo de garantir um uso racional dos mesmos com vista à prestação qualificada de serviços públicos nos domínios do ensino superior, da ciência e da cultura.

Para tanto, a estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, compreenderá, no âmbito da sua administração direta, três Direções-Gerais responsáveis pelas áreas da administração e finanças, do ensino superior e ciência e das artes e cultura, organizando-se, cada uma delas, em quatro Direções Nacionais.

Para além das Direções-Gerais, ficarão na dependência direta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura quatro unidades orgânicas de carácter técnico as quais assegurarão apoio a todos os órgãos e serviços do Ministério na área jurídica, de comunicação e protocolo, de apoio aos estudantes e na administração do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

Finalmente, é ainda criado um Gabinete de Inspeção, com autonomia técnica e administrativa, responsável pela realização das operações de auditoria, de monitorização e de fiscalização aos órgãos e serviços do Ministério, com o objetivo de garantir, em coordenação com as demais entidades competentes, a legalidade, a regularidade e a transparência dos atos praticados pelos mesmos.

Assim,

o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Lei n.º 14/2018 de 17 de Agosto, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

### **Artigo 2.º Definição e atribuições**

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o órgão do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, das artes e da cultura.
2. São atribuições do MESCC:
  - a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência, artes e cultura e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
  - b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e à fruição dos bens culturais;
  - c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
  - d) Promover a ligação entre as instituições de ensino superior e científico e tecnológico, e entre estes e o sistema produtivo;
  - e) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico;
  - f) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;
  - g) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo

a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;

- h) Avaliar os resultados e os impactos do ensino superior;
- i) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, proteção e preservação do património histórico-cultural;
- j) Propor políticas para a definição e desenvolvimento das artes e cultura;
- k) Promover a criação de centros culturais de âmbito municipal, em articulação com a administração local e com o objetivo de fomentar a coesão nacional;
- l) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
- m) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;
- n) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação, para a introdução da educação artística e para a cultura no ensino de Timor-Leste;
- o) Promover as indústrias criativas e a criação artística em Timor-Leste, nas suas diversas áreas;
- p) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência;
- q) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.

## **CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

### **SECÇÃO I ÓRGÃOS**

#### **Artigo 3.º Direção**

1. O MESCC é dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura que por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. No exercício das suas funções, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Arte e Cultura.
3. Fica delegada no Secretário de Estado da Arte e Cultura a prossecução das atribuições referidas nas alíneas i) a q) do artigo 2.º.

#### **Artigo 4.º Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado por CC, é o órgão interno de consulta alargada do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, a quem cabe velar pela coerência administrativa, pela coordenação das atividades

dos serviços do Ministério, pelo desenvolvimento e aplicação uniforme dos procedimentos, pela procura de solução dos problemas regulares na execução das competências dos órgãos do Ministério, de maneira colaborativa, bem como pela eficiência na transmissão e execução das políticas superiormente definidas.

2. O CC é composto pelo (s):

- a) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
- b) Secretário de Estado da Arte e Cultura;
- c) Diretores-Gerais;
- d) Diretores Nacionais;
- e) Inspetor;

3. Por decisão do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura podem ser convidadas a participar no CC personalidades e/ou representantes de organismos autónomos para discutir assuntos considerados pertinentes para as áreas do ensino superior, ciência ou cultura.

4. O CC reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

5. O CC pode estabelecer comissões temporárias de trabalho, nomeadamente para a preparação da proposta orçamental e para a elaboração do plano anual ou estratégico, de acordo com as necessidades que sejam identificadas.

### **Artigo 5.º Conselho de Reitores**

1. O Conselho de Reitores, abreviadamente designado por CR, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior, à ciência e tecnologia.

2. São membros do CR:

- a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
- b) Os Reitores, os Presidentes e os demais dirigentes máximos das instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que tenham obtido acreditação institucional pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, após a avaliação institucional da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica;

3. Assistem, ainda, às reuniões do CR, sem direito a voto:

- a) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
- b) O Diretor Executivo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);

c) O Diretor-Geral do Ensino Superior, das Ciências e Tecnologia (DGESCT);

d) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior, públicas e privadas, indicado de forma rotativa e de acordo com a frequência das reuniões convocadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;

4. Compete designadamente ao CR e sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:

a) Promover, continuamente, a busca de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo;

b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo;

c) Recomendar a adoção de medidas de promoção da igualdade de género e do acesso equitativo a uma educação inclusiva de qualidade;

d) Apreçar a implementação da política educativa para o ensino superior e o seu impacto no processo científico e produtivo do País, aprovando as recomendações que para esse efeito se afigurem relevantes;

e) Dar parecer sobre os anteprojetos de diplomas legais ou de regulamentos cuja aplicação incida sobre o ensino superior;

f) Colaborar no processo de regulação do acesso ao ensino superior, através da submissão de sugestões e participando na realização do procedimento, quando relevante;

g) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior;

h) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre os serviços e organismos do Ministério e a liderança dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;

i) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;

j) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;

k) Propor atividades de interação e de cooperação institucional para o fortalecimento do currículo nacional, o intercâmbio de docentes e o estabelecimento de parcerias no domínio da investigação científica ou tecnológica;

- l) Propor formas de ação conjunta entre as instituições de ensino superior e entre estas e o Governo;
  - m) Dinamizar a partilha de informação entre os seus membros em matéria de regras e de procedimentos de avaliação e de acreditação do ensino superior;
  - n) Contribuir para a realização de programas de cooperação no âmbito de acordos internacionais para este nível de ensino;
  - o) Contribuir para a realização de estudos e análises ao ensino superior, nomeadamente quanto aos respetivos programas, cursos e números de admissão de discentes;
  - p) Facilitar o conhecimento e o cumprimento da legislação relevante em vigor, em especial os princípios que regulam o ensino superior, aprovados pela Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro), o Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de maio), e apoiar os processos de consulta e de divulgação de nova legislação e regulação que venha a ser aprovada;
  - q) Assegurar a coordenação e a representação global das instituições de ensino superior, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas;
  - r) Colaborar na formulação das políticas nacionais para o ensino superior, ciências e tecnologia;
  - s) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes de ensino superior que frequentem instituições de ensino superior que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional, de acordo com a legislação vigente;
  - t) Contribuir para o desenvolvimento do ensino superior, da investigação e da cultura e, em geral, para a dignificação das instituições de ensino superior, públicas e privadas.
5. As resoluções, as notas, as decisões do CR e as propostas ou recomendações dos seus membros não vinculam o Ministro nem o MESCC.

## **SECÇÃO II SERVIÇOS**

### **Artigo 6.º Serviços Centrais**

São serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no âmbito da administração direta do Estado:

- a) A Direção-Geral de Administração e Finanças que compreende as seguintes direções nacionais:
  - i. Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património;
  - ii. Direção Nacional de Aprovisionamento;

- iii. Direção Nacional dos Recursos Humanos;
- iv. Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística.
- b) A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência que compreende as seguintes direções nacionais:
  - i. Direção Nacional do Ensino Superior Universitário;
  - ii. Direção Nacional do Ensino Superior Técnico;
  - iii. Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior.
- c) A Direção-Geral das Artes e Cultura tem na sua dependência as seguintes direções nacionais:
  - i. Direção Nacional do Património Cultural;
  - ii. Direção Nacional de Bibliotecas e Museus;
  - iii. Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura.
- d) O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano, abreviadamente designado por FDCH;
- e) A Unidade de Coordenação de Apoio aos Estudantes, abreviadamente designada por UCAE;
- f) O Gabinete de Inspeção, abreviadamente designado por GI;
- g) A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ.

### **Artigo 7.º**

#### **Direção-Geral de Administração e Finanças**

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central responsável pela gestão e execução de procedimentos administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística, de planeamento, das parcerias e da estatística.
2. Compete à DGAF, designadamente:
  - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e a execução do plano de ação e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
  - b) Assegurar a transparência dos procedimentos e a execução orçamental das despesas públicas;
  - c) Assegurar a efetiva coordenação da eventual afetação das subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior;
  - d) Definir e implementar as estratégias de comunicação para o Ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e eventos;

**Artigo 8.º**

**Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património**

- e) Coordenar os processos de planeamento, de seleção e de execução das políticas de recursos humanos e os procedimentos de gestão, de recrutamento, de avaliação de desempenho dos mesmos bem como a gestão das suas carreiras profissionais, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
  - f) Promover o provimento dos cargos de direção e de chefia do Ministério, em colaboração com a Comissão da Função Pública;
  - g) Propor medidas e planos de gestão, administração e formação contínua dos recursos humanos;
  - h) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
  - i) Promover a boa gestão do património do Estado afeto aos órgãos, serviços do ministério, nomeadamente através da definição das regras relativas ao seu uso, segurança e manutenção;
  - j) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução de atividades que visem garantir a segurança das tecnologias da informação e comunicação, sem prejuízo das competências legais da TIC TIMOR;
  - k) Assegurar os procedimentos administrativos de aprovisionamento, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis;
  - l) Promover o cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relativas às áreas de responsabilidade administrativa da DGAF;
  - m) Preparar, planear e implementar os programas dos eventos e das cerimónias realizadas pelo Ministério ou noutros que por este sejam coorganizados, quer os mesmos tenham âmbito nacional ou local;
  - n) Assegurar, em estreita coordenação com os demais órgãos e serviços da administração pública e os órgãos de comunicação social, a cobertura e a divulgação adequadas das atividades realizadas pelo Ministério;
  - o) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do ministério, em suporte físico e digital;
  - p) Acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas de comunicação institucional, relações públicas e protocolo pelos órgãos e serviços do ministério;
  - q) Elaborar, em conjunto com os demais serviços do ministério, o relatório anual de atividades e de contas;
  - r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGAF é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.
- 1. A Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNFALP, é o serviço da DGAF responsável pelo planeamento orçamental, pela execução financeira, pela gestão administrativa e pela execução das medidas superiormente definidas em matéria de gestão logística e do património do MESCC.
  - 2. Compete à DNFALP:
    - a) Elaborar, de forma participativa, a proposta de orçamento anual e, quando necessário, retificativo, de acordo com as orientações superiores, assegurando a sua adequação ao plano anual de atividades do ministério;
    - b) Elaborar o plano plurianual de orçamento, em coerência com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Programa do Governo;
    - c) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a realização dos atos materiais necessários para a execução do orçamento anual do ministério;
    - d) Verificar a conformidade legal das despesas a realizar pelo ministério e submeter o expediente relativo ao pagamento das mesmas à aprovação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
    - e) Assegurar o processamento dos vencimentos, dos abonos, dos salários e outras remunerações devidas aos funcionários, assim como o processamento das retenções fiscais e descontos legais que sobre os mesmos incidam, sob proposta da Direção Nacional de Recursos Humanos e após a aprovação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
    - f) Assegurar a gestão e a manutenção de um sistema de informação capaz de dar resposta às necessidades de monitorização da execução orçamental;
    - g) Estudar, formular e desenvolver programas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização e racionalização administrativa que promovam a gestão eficiente dos recursos públicos no âmbito do ensino superior, da ciência e da cultura;
    - h) Elaborar propostas de procedimentos internos aptos a garantir a eficiente administração dos serviços do ministério, em estreita coordenação com os demais serviços centrais;
    - i) Proceder à gestão, triagem e distribuição da correspondência dirigida aos órgãos e serviços do ministério;
    - j) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Estado afetos ao ministério e manter atualizada a inventariação dos mesmos;

- k) Assegurar a gestão, o funcionamento e a manutenção das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e de segurança, sem prejuízo das competências legais de outros órgãos da administração pública;
  - l) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNFAL é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

#### **Artigo 9.º**

##### **Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGAF responsável pela execução das operações de aprovisionamento para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras públicas do ministério.
2. Compete à DNA, designadamente:
- a) Realizar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a monitorização dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento, em coordenação com os demais órgãos e serviços do ministério;
  - b) Assegurar o registo de informação e dos indicadores estatísticos sobre as atividades de aprovisionamento;
  - c) Garantir, dentro dos limites razoáveis, a padronização dos equipamentos, materiais e suplementos destinados aos órgãos e serviços do ministério;
  - d) Organizar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
  - e) Propor a atualização e a otimização do sistema de aprovisionamento, em conformidade com as melhores práticas de gestão e com a legislação aplicável;
  - f) Gerir os contratos de aprovisionamento, nos termos estabelecidos na lei;
  - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGAF responsável pela administração, gestão e promoção da qualificação dos recursos humanos do ministério.

2. Compete à DNRH, designadamente:

- a) Assegurar o expediente administrativo relativo aos processos de seleção, de recrutamento, de colocação, de mobilidade, de progressão, de nomeação, de exoneração e de aposentação dos recursos humanos do ministério, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
- b) Assegurar o expediente relativo aos processos de avaliação de desempenho dos funcionários e dos agentes da administração pública afetos ao ministério, em conformidade com a lei e sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- c) Praticar os atos materiais necessários para a determinação do valor dos vencimentos e dos demais suplementos remuneratórios dos recursos humanos do ministério;
- d) Praticar os atos materiais necessários para a determinação e controlo do gozo de férias e demais licenças por parte dos recursos humanos do ministério;
- e) Praticar os atos materiais necessários para o controlo das faltas ao trabalho por parte dos recursos humanos do ministério;
- f) Promover as ações necessárias para o gozo dos direitos e o cumprimento dos deveres que impendem sobre os recursos humanos do ministério, em coordenação e sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
- g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico, em suporte documental e eletrónico, dos recursos humanos afetos ao ministério, zelando pela segurança e confidencialidade dos mesmos;
- h) Desenvolver e implementar procedimentos internos e elaborar manuais de procedimentos e de conduta para a gestão e administração dos recursos humanos, em articulação com as entidades relevantes;
- i) Promover, em articulação com o INAP e outras entidades competentes, a formação dos recursos humanos afetos ao ministério e propor modelos de formação adequados às necessidades do mesmo;
- j) Promover a perspetiva do género em todas as ações relacionadas com a gestão dos recursos humanos do Ministério;
- k) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos recursos humanos da administração pública, afetos ao ministério e propor a instauração de processo de inquérito ou de processos disciplinares sempre que se justifique;
- l) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais, de higiene e de segurança no trabalho;

m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

#### **Artigo 11.º**

##### **Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística**

1. A Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, abreviadamente designada por DNPPE, é o serviço da DGAF responsável pelo apoio técnico e administrativo aos processos internos de planeamento, ao estabelecimento e gestão de parcerias, de programas ou de projetos no âmbito do ensino superior, ciência e cultura bem como pela recolha, tratamento e análise estatística da informação relacionada com estas áreas de governação.

2. Compete à DNPPE, designadamente:

a) Elaborar, em estreita coordenação com os demais serviços do ministério, o plano de ação anual do MESCC;

b) Assegurar a coordenação das atividades de elaboração do plano de ação anual e da coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;

c) Promover a celebração de acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em estreita coordenação com a Unidade de Apoio Jurídico e com Departamento Governamental responsável pelos negócios estrangeiros, e apoiar o desenvolvimento dos respetivos processos negociais quando a isso seja solicitada;

d) Assegurar e acompanhar a execução de acordos e/ou projetos de cooperação bilateral ou multilateral para as áreas do ensino superior, da ciência ou da cultura, em estreita articulação com outros serviços competentes do ministério, promovendo a realização das atividades necessárias para garantir o alinhamento dos mesmos com o plano de ação anual e com as prioridades políticas definidas para o ministério;

e) Elaborar pareceres sobre a adequação das propostas de parcerias com o plano estratégico de desenvolvimento e as prioridades políticas definidas pelo Governo para as áreas do ensino superior, da ciência e da cultura;

f) Participar nos órgãos de gestão ou de consulta dos projetos ou programas de parceria estatística quando tal lhe seja superiormente determinado;

g) Garantir a elaboração de relatórios periódicos sobre a gestão dos projetos ou dos programas de parceria e estatística, assegurando a inclusão nos mesmos de informação sobre a execução orçamental do projeto ou programa;

h) Realizar estudos e elaborar propostas sobre projetos

ou parcerias, de acordo com as instruções superiores que para o efeito receba e aquando da identificação de necessidades de assistência técnica ou financeira;

i) Recolher, registar e analisar os dados estatísticos relativos às áreas do ensino superior, da ciência ou da cultura que se revelem necessários ou úteis para a atividade do ministério;

j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNPPE é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direção-Geral do Superior e Ciência**

1. A Direção-Geral do Ensino Superior e das Ciências, abreviadamente designada de DGESC, é o serviço central do ministério responsável pela execução da política educativa para o ensino superior e para a promoção do conhecimento, da investigação e do desenvolvimento da ciência e tecnologia, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e as políticas definidas superiormente.

2. Compete à DGESC:

a) Apoiar a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico garantindo a qualidade dos mesmos, nomeadamente através da realização do seu licenciamento;

b) Apoiar a elaboração da proposta de plano estratégico para o sector, do plano anual e dos relatórios de execução do mesmo;

c) Aprovar o licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico em estreita coordenação com os órgãos da administração pública com competências legais neste âmbito;

d) Promover a equidade e a objetividade do acesso ao ensino superior e a racionalização das ofertas formativas nos estabelecimentos de ensino superior público, apoiando o processo anual de acesso e de ingresso ao ensino superior público;

e) Contribuir para a definição de políticas e de prioridades em matéria de reorganização ou de criação de estabelecimentos de ensino universitário ou politécnico;

f) Promover a implementação, pelos estabelecimentos de ensino superior, de práticas efetivas de educação inclusiva, de acordo com as políticas que para o efeito se encontrem definidas;

g) Decidir os requerimentos de reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior, em estreita coordenação com os

órgãos da administração pública com competências nesta matéria;

- h) Promover a boa articulação entre as áreas do ensino superior, da ciência, da tecnologia e da investigação com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável das mesmas e do país;
  - i) Promover a existência de modalidades de ensino profissional ou profissionalizante pós-secundário e assegurar a sua orientação;
  - j) Assegurar a coordenação das intervenções do Governo junto dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
  - k) Assegurar a existência de um sistema de uniformização dos graus superiores conferidos por estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, nomeadamente o reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior;
  - l) Executar os procedimentos de reconhecimento de diplomas, de graus e de equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico, conferidos por instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
  - m) Aprovar os pedidos de licenciamento de novas instituições de ensino superior universitário ou técnico, públicas, privadas ou cooperativo, em estreita articulação com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito sejam relevantes;
  - n) Assegurar o mapeamento e o registo dos graduados timorenses por instituições de ensino estrangeiras, estabelecendo um repositório das teses que pelos mesmos tenham sido elaboradas, com o propósito de agilizar e conferir maior segurança ao processo legalização de diplomas estrangeiros;
  - o) Legalizar os certificados ou os diplomas académicos conferidos pelas instituições de ensino superior universitário ou técnico;
  - p) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGESC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.

### **Artigo 13.º**

#### **Direção Nacional do Ensino Superior Universitário**

1. A Direção Nacional do Ensino Superior Universitário, abreviadamente designada por DNESU, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior universitário, nos termos da legislação em vigor.

2. Compete à DNESU:

- a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior universitário, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
- b) Monitorizar o quadro de organização, de acreditação e de acesso ao ensino superior;
- c) Assegurar o expediente dos processos de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior universitário, públicos ou privados;
- d) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior universitário, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
- e) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior universitário, sempre que lhe seja solicitado;
- f) Supervisionar os processos e procedimentos de ingresso no ensino superior universitário, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior universitário, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior universitário;
- g) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com universidades, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível universitário, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística;
- h) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior universitários, públicos ou privados, de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços inspetivos, de forma, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;
- i) Promover a implementação da carreira docente universitária, através do desenvolvimento de ações de formação contínua e profissional dirigidas aos docentes das instituições de ensino superior universitário;
- j) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, a recolha de informação relevante para o ensino superior universitário e tida como necessária para o desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;

- k) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior universitário, incluindo a igualdade de género;
  - l) Assegurar o expediente relativo à atribuição de subvenções públicas às instituições do ensino superior universitário, públicas ou privadas, para ações específicas;
  - m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNESU é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção Nacional do Ensino Superior Técnico**

1. A Direção Nacional do Ensino Superior Técnico, abreviadamente designada por DNEST, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior técnico.
2. Compete à DNEST:
- a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior técnico, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
  - b) Assegurar o expediente dos processos de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados;
  - c) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior técnico, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
  - d) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior técnico, sempre que lhe seja solicitado;
  - e) Supervisionar os processos e procedimentos de ingresso no ensino superior técnico, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior técnico, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior técnico;
  - f) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com institutos superiores técnicos, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível superior técnico, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística;
  - g) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados, de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideras necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços inspetivos, de forma, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;
  - h) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, a recolha de informação relevante para o ensino superior técnico e tida como necessária para o desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
  - i) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior técnico, incluindo a igualdade de género;
  - j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEST é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

#### **Artigo 15.º**

##### **Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior**

1. A Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior, abreviadamente designado por DNCES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política educativa superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de elaboração, implementação e monitorização dos programas e dos conteúdos curriculares e pedagógicos nos estabelecimentos do ensino superior, incluindo a promoção de hábitos de leitura junto da população.
2. Compete à DNCES, designadamente:
- a) Assegurar a revisão dos conteúdos do Currículo Padrão Mínimo, tendo em conta os critérios e prioridades do sistema de ensino superior nacional;
  - b) Preparar o plano estratégico para a implementação, disseminação e avaliação do Currículo Padrão Mínimo revisto;
  - c) Promover e monitorizar, em articulação com a ANAAA e os serviços inspetivos legalmente competentes, a implementação efetiva do Currículo Padrão Mínimo pelos estabelecimentos do ensino superior;
  - d) Supervisionar a elaboração dos exames nacionais para o acesso e ingresso no ensino superior público;
  - e) Sensibilizar as instituições de ensino superior públicas

e privadas para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;

- f) Promover a integração no ensino superior de indivíduos portadores de deficiência, fomentando assim maior justiça e coesão neste nível de ensino;
  - g) Promover a elaboração dos diplomas legais e dos regulam necessários para a implementação dos currículos do ensino superior;
  - h) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de gestão e de avaliação do aproveitamento curricular dos estudantes;
  - i) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior;
  - j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNCES é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

#### **Artigo 16.º**

##### **Direção-Geral das Artes e Cultura**

1. A Direção-Geral das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DGAC, é o serviço central do ministério responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da proteção dos direitos autorais e da promoção e apoio das atividades culturais e da e gestão de museus e bibliotecas.
2. Compete à DGAC:
  - a) Promover a defesa e a consolidação da identidade cultural timorense;
  - b) Promover atividades culturais que visem o conhecimento e a divulgação do património histórico, antropológico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;
  - c) Promover e auxiliar a edição de livros, de documentos, de discos, de diapositivos, a produção de filmes ou de vídeos de interesse cultural, bem como a aquisição de obras de arte;
  - d) Fomentar a execução de projetos inovadores nas diferentes áreas culturais e promover a sua divulgação;
  - e) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as atividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;

- f) Propor a legislação que consagre a criação de escolas ou instituições culturais que promovam a política nacional para o sector da cultura ou o plano estratégico para o sector da cultura;
- g) Elaborar documentos legais sobre a proteção da propriedade intelectual no que diz respeito ao direito do autor;
- h) Elaborar a política para o desenvolvimento do sector do turismo histórico cultural de Timor-Leste, em coordenação com o Departamento Governamental responsável pela área de governação do turismo;
- i) Reforçar a cooperação entre os vários Departamentos Governamentais ou organismos autónomos relevantes para o desenvolvimento dos sítios históricos;
- j) Apoiar a edição de publicações e a realização de atividades que promovam as línguas oficiais e nacionais, enquanto aspetos da identidade e do património cultural de Timor-Leste;
- k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGAC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.

#### **Artigo 17.º**

##### **Direção Nacional do Património Cultural**

1. A Direção Nacional do Património Cultural, abreviadamente designada por DNPC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a preservação do património cultural de Timor-Leste.
2. Compete à DNPC:
  - a) Propor a criação dos Centros Culturais de Timor-Leste, com base em estudos de viabilidade que para o efeito hajam sido efetuados;
  - b) Gerir, preservar e divulgar a história oral, bem como o património arquitectónico, arqueológico e etnográfico de Timor-Leste;
  - c) Registar e inventariar o património cultural timorense;
  - d) Classificar o património cultural timorense;
  - e) Gerir o sistema de pedidos de autorização para investigação científica;
  - f) Proceder à inventariação, ao estudo e à classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural timorense;
  - g) Organizar e manter atualizado o cadastro do património cultural timorense e assegurar a sua preservação, defesa e valorização;

- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

**Artigo 18.º**

**Direção Nacional de Bibliotecas e Museus**

1. A Direção Nacional de Bibliotecas e Museus, abreviadamente designada por DNBM, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração de Bibliotecas e Museus em Timor-Leste.
2. Compete à DNBM:
- a) Promover a instalação da Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
  - b) Promover a construção do Museu Nacional de Timor-Leste;
  - c) Assegurar a preservação e promover o estudo e a divulgação das coleções que integram a Biblioteca Nacional;
  - d) Adquirir e recolher os materiais e informações relevantes para as coleções da Biblioteca;
  - e) Assegurar a preservação e promover o estudo e a divulgação das Coleções Nacionais que integram o Museu Nacional;
  - f) Adquirir e recolher os materiais e informações relevantes para as Coleções Nacionais que integram o Museu Nacional;
  - g) Criar uma rede pública de bibliotecas e museus, sem prejuízo das competências das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais;
  - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNBM é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

**Artigo 19.º**

**Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura**

1. A Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DNPAC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a promoção das Artes e Cultura, bem como das formas de expressão da identidade timorense como fator de desenvolvimento económico, social e cultural do País.

2. Compete à DNPAC:

- a) Preservar e divulgar as expressões de cultura tradicional, designadamente música, dança, artesanato e línguas;
- b) Promover e dinamizar as atividades de expressão criativa, designadamente a fotografia, o cinema, o teatro, as artes plásticas, entre outras;
- c) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais constituídas em Timor-Leste e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
- d) Apoiar tecnicamente, em coordenação com as entidades competentes, a formação desconcentrada de gestores, de animadores e de divulgadores de projetos e de atividades de índole cultural ou artística;
- e) Promover o desenvolvimento das artes a partir das organizações da sociedade civil enquanto fator de desenvolvimento económico e social do País;
- f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNPAC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

**Artigo 20.º**

**Unidade de Coordenação de Apoio Aos Estudantes**

1. A Unidade de Coordenação de Apoio ao Estudante, abreviadamente designada por UCAE, é o serviço central responsável por assegurar a implementação dos processos de atribuição das bolsas de estudo concedidas pelo MESCC e por acompanhar o desempenho académico dos estudantes bolseiros no estrangeiro, através da colocação de Adidos do Ensino Superior e de Assistentes de Adidos do Ensino Superior junto das missões diplomáticas da RDTL.
2. Compete à UCAE:
- a) Assegurar o expediente dos processos de atribuição de bolsas de estudo a estudantes que frequentem estabelecimentos do ensino superior em Timor-Leste ou no estrangeiro, bem como os relativos à atribuição de outros apoios financeiros aos estudantes, em coordenação com os demais serviços legalmente competentes nestes domínios;
  - b) Apoiar a participação dos órgãos do ministério nos órgãos colegiais de que aqueles façam parte e que tenham competência na administração dos apoios financeiros relativos às bolsas de estudo, de acordo com o regime jurídico que para o efeito seja aplicável;
  - c) Coordenar, com os órgãos e serviços do Ministério

dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a realização das diligências inerentes à colocação dos estudantes timorenses em estabelecimentos de ensino superior no estrangeiro;

- d) Supervisionar as atividades dos Adidos do Ensino Superior e dos Assistentes dos Adidos do Ensino Superior que sejam colocados nas missões diplomáticas de Timor-Leste;
  - e) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística, a execução de atividades de cooperação, com entidades estrangeiras ou internacionais, nomeadamente para efeitos de atribuição de bolsas de estudo ou de outros apoios financeiros a serem concedidos a estudantes timorenses que frequentem estabelecimentos de ensino superior no território nacional e/ou no estrangeiro;
  - f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A UCAE é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

#### **Artigo 21.º**

##### **Unidade de Apoio Jurídico**

- 1. A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ, é um serviço central responsável pela assessoria jurídica aos órgãos e serviços do MESCC.
- 2. Compete à UAJ:
  - a) Elaborar as propostas de diplomas conformadores do quadro legal e regulamentar do sector do Ensino Superior, Ciência e Cultura com base num processo participativo dos órgãos e serviços que compõem o MESCC;
  - b) Promover a harmonia do ordenamento jurídico nas áreas do ensino superior, da ciência, das artes e da cultura;
  - c) Prestar assessoria jurídica em todas as matérias pertinentes de natureza jurídica com base nas orientações do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou por iniciativa da própria;
  - d) Quando solicitado, verificar a conformidade legal das atividades do Ministério, no que respeita aos procedimentos de aprovisionamento e despesas financeiras, através da elaboração de pareceres, estudos ou informações;
  - e) Propor os procedimentos necessários para garantir a implementação do quadro legal vigente para os sectores do Ensino Superior, da Ciência e da Cultura;

- f) Assegurar, em coordenação com o Inspetor, a elaboração dos instrumentos legais necessários à implementação das atividades de inspeção e auditoria;
- g) Realizar um levantamento das necessidades jurídicas do Ministério, em colaboração com os serviços relevantes, no que se relaciona com diplomas legislativos e outras atividades jurídicas necessárias a integrar no plano anual a ser submetido à aprovação do Ministro;
- h) Acompanhar os processos de reclamação, recurso hierárquico ou de contencioso em que o MESCC intervenha, promovendo os atos que no âmbito dos mesmos se afigurem necessários, em conformidade com as instruções do Ministro e sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público;
- i) Assegurar a realização de ações de formação dirigidas aos quadros do MESCC;
- j) Assegurar a ligação do MESCC com outros serviços jurídicos da administração pública, quando necessário;
- k) Apoiar o processo de publicação oficial dos diplomas legais relevantes em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros;
- l) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UAJ é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

#### **Artigo 22.º**

##### **Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano**

- 1. O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano, abreviadamente designado por ST-FDCH, é o serviço de apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do referido fundo.
- 2. As normas jurídicas relativas à organização e ao funcionamento do ST-FDCH são aprovadas por diploma ministerial aprovado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

#### **Artigo 23.º**

##### **Gabinete de Inspeção**

- 1. O Gabinete de Inspeção do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por GI, é um serviço dotado de autonomia técnica, com competências para a realização de ações de auditoria, monitorização e fiscalização no sector do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
- 2. Compete à GI:

- a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do MESCC;
  - b) Realizar ações de inspeção, averiguação, inquérito e auditoria, de natureza disciplinar, administrativa ou financeira, aos órgãos e serviços do MESCC bem como aos dos organismos integrados no âmbito da sua administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, da Inspeção-Geral do Estado, da Comissão Anti-Corrupção ou do Ministério Público;
  - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MESCC e dos organismos autónomos integrados na administração indireta deste;
  - d) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do ministério;
  - e) Cooperar com outros serviços de auditoria, com a Inspeção-Geral do Estado e com o Ministério Público no encaminhamento e investigações de factos ilícitos de que tome conhecimento no exercício das suas competências;
  - f) Orientar e propor medidas corretivas aos procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o ministério;
  - g) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação;
  - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GI é dirigido por um Inspetor, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.
  4. O Inspetor é coadjuvado por dois Adjuntos, equiparados, para efeitos remuneratórios, a Diretores Nacionais, nomeados, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinados ao Inspetor.

### **CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

#### **Artigo 24.º Organismos da Administração Indireta**

1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MESCC, as seguintes pessoas coletivas:
  - a) O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
  - b) A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);

- c) A Comissão Nacional de UNESCO;
  - d) A Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
  - e) O Museu Nacional de Timor-Leste;
  - f) A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e;
  - g) O Instituto Politécnico de Betano (IPB).
2. As pessoas coletivas enumeradas no número anterior ficam sob a superintendência e tutela do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, e gozam de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujos estatutos são aprovados por Decreto-Lei.

#### **Artigo 25.º Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia**

1. O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, é um Instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os Estatutos do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia são aprovados por decreto-lei.

#### **Artigo 26.º Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica**

1. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, abreviadamente designada por ANAAA, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de capacidade judiciária, de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica são aprovadas por decreto-lei.

#### **Artigo 27.º Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste**

1. A Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste, abreviadamente designada por Comissão Nacional da UNESCO, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

#### **Artigo 28.º Biblioteca Nacional de Timor-Leste**

1. A Biblioteca Nacional de Timor-Leste, abreviadamente

designada por BN, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica e científica.

2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Biblioteca Nacional de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

**Artigo 29.º**  
**Museu Nacional de Timor-Leste**

1. O Museu Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designado por MN, é uma pessoa coletiva de direito público que goza de autonomia administrativa, técnica e científica.
2. Incumbe ao Museu Nacional de Timor-Leste assegurar a aquisição, a conservação, a gestão, o armazenamento, a classificação e a exposição das coleções arqueológicas e etnográficas nacionais.
3. As normas jurídicas de organização e de funcionamento do Museu Nacional de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

**Artigo 30.º**  
**Universidade Nacional de Timor Lorosa'e**

1. A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, abreviadamente designada por UNTL, é um estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e de património próprio, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os Estatutos da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e são aprovados por decreto-lei.

**Artigo 31.º**  
**Instituto Politécnico de Betano**

1. O Instituto Politécnico de Betano, abreviadamente designado por IPB, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento do Instituto Politécnico de Betano são aprovadas por decreto-lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 32.º**  
**Articulação entre serviços e organismos**

1. Os serviços do MESCC regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais que sejam superiormente aprovados.

2. Todos os serviços da administração direta e da administração indireta do Estado no âmbito do MESCC colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões.

**Artigo 33.º**  
**Mapa de pessoal**

O mapa de pessoal do MESCC é aprovado por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

**Artigo 34.º**  
**Diplomas orgânicos complementares**

A estrutura orgânico-funcional do MESCC é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

**Artigo 35.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro da RDTL,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

---

**Longinhos dos Santos**

Promulgado em 26 / 2 / 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú-Olo**

**DECRETO-LEI N.º 3/2019**

**de 5 de Março**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, diz que o Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

O Programa do VIII Governo Constitucional estabelece a melhoria da prestação de cuidados de saúde em todo o país, com especial atenção para as áreas remotas e camadas da população mais desfavorecidas, seguindo princípios de inclusão, equidade, eficiência e qualidade e, a melhoria da gestão dos recursos financeiros, humanos, logísticos, materiais e equipamentos e das infraestruturas, como objetivos para a área da saúde.

Considerando a lógica da boa governação do serviço público, importa estabelecer uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida numa dinâmica de desenvolvimento contínuo dos serviços e do suporte técnico-administrativo, necessários à prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários, mais adaptada à nova realidade e ao contexto económico e social, como forma de responder às necessidades da população. Tal visão prende-se, ainda, com a necessidade de aumentar a capacidade de execução das políticas na área da saúde e das atividades farmacêuticas, assegurando, ao mesmo tempo, a sua sustentabilidade.

A nova orgânica reorganiza os serviços existentes no Ministério da Saúde ultrapassando obstáculos e antevendo necessidades de resposta às exigências do Programa do VIII Governo Constitucional.

As competências da Direção Nacional de Política e Cooperação passam para o Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde na dependência direta do Ministro atendendo a que as competências atribuídas são transversais a todo o Ministério da Saúde. Procedeu-se, ainda, à reafecção das competências políticas de planeamento e cooperação em saúde das várias direções e departamentos que são recentradas no Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde para permitir que o Ministério da Saúde tenha uma política una, mais coerente e mais adequada para executar o programa do Governo.

As competências da Direção Nacional de Saúde Pública são repartidas por duas Direções Nacionais: uma mantém a designação de Direção Nacional de Saúde Pública e é criada a Direção Nacional de Controlo de Doenças para melhorar o controlo e gestão dos programas de combate às doenças.

É criado o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde que reúne todas as competências ao nível dos licenciamentos na área da saúde e do medicamento que, atualmente, se encontram dispersos pelo Departamento de

Regulação e Licenciamento de Atividades Farmacêuticas, Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde e Departamento de Política e Planeamento Estratégico. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde vai permitir racionalizar custos e tempo ao Ministério da Saúde e a quem procura licenciar atividades nestas áreas.

É criada a Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde que tem como missão coordenar a informação entre os Serviços Municipais de Saúde e o Ministério da Saúde para aumentar o nível de comunicação entre os serviços municipais e o Ministério da Saúde e impulsionar o processo de desconcentração da prestação de serviços no domínio da saúde.

A Inspeção-Geral da Saúde altera a designação para Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, mas mantém inalteradas as suas competências.

A par, e no cumprimento do programa do Governo, a orgânica do Ministério da Saúde antevê a criação do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, I.P, enquanto pessoa coletiva pública dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira como forma de responder à necessidade de ampliar e melhorar a atuação e a qualidade da prestação dos serviços de ambulância e emergência médica à população, subtraindo as competências então atribuídas à extinta Direção Nacional dos Serviços Hospitalares e Emergência.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República e do n.º 3 dos artigos 21.º e 40.º, ambos, do Decreto-lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º  
Definição e atribuições**

1. O Ministério da Saúde, abreviadamente designado por MS, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.
2. Incumbe ao MS:
  - a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de qualidade, a todos os cidadãos;
  - c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;

- d) Providenciar apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente, quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- h) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma em articulação com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- i) Promover a formação académica, a qualificação e especialização profissional dos profissionais de saúde;
- j) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;
- k) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

## **CAPÍTULO II DIREÇÃO**

### **Artigo 3.º Direção**

1. O MS é superiormente dirigido pelo Ministro da Saúde que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro da Saúde é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro para os Cuidados de Saúde Primários e pelo Vice-Ministro para o Desenvolvimento Estratégico da Saúde.
3. Os Vice-Ministros não dispõem de competência própria, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo Ministro da Saúde.
4. O Ministro da Saúde pode, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou das pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.

## **CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **SECÇÃO I ESTRUTURA GERAL**

#### **Artigo 4.º**

#### **Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros da Saúde**

Os gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros estão sujeitos ao regime jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

#### **Artigo 5.º Estrutura orgânica**

O MS prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado e dos organismos integrados na administração indireta do Estado.

#### **Artigo 6.º Órgãos de consulta e coordenação**

São órgãos de consulta e coordenação do MS:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Nacional de Saúde.

#### **Artigo 7.º Administração direta**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MS, os seguintes serviços centrais:

- a) O Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde;
- b) O Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde;
- c) O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
- d) O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
- e) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
- f) A Direção-Geral das Prestações em Saúde;
- g) A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso.

2. Os serviços centrais têm estrutura própria e funcionam na dependência direta do Ministro da Saúde.

#### **Artigo 8.º Administração indireta**

Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MS, os seguintes organismos:

- a) Os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
- c) O Instituto Nacional de Saúde;
- d) O Laboratório Nacional da Saúde;
- e) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

#### **Artigo 9.º Equipas de trabalho**

1. Sempre que se mostre necessário o Ministro da Saúde

pode criar grupos de trabalho no ministério, para análise de projetos ou a produção de relatórios.

2. Os grupos de trabalho são criados por despacho ministerial, no qual se define as suas composição, competências, atribuições e duração.

## **SECÇÃO II SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

### **Artigo 10.º**

#### **Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde**

1. O Gabinete de Política, Planeamento e Cooperação em Saúde, abreviadamente designado por GPPCS, é o serviço central do MS responsável por assegurar a coordenação e suporte técnico necessários à conceção, ao planeamento, à monitorização e à avaliação das políticas de saúde, de recolha, sistematização e divulgação de informações de saúde, bem como, pela coordenação e desenvolvimento das atividades de cooperação e parceria para a saúde.

2. Compete ao GPPCS:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar medidas retificativas, quando se justifique;
- b) Participar e apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do Governo para o MS;
- c) Coordenar a conceção, a monitorização e a avaliação do plano estratégico para o setor da saúde;
- d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades nos diversos serviços do MS, assegurar a harmonização das políticas e estratégias definidas para o mesmo e monitorizar a sua execução;
- e) Cooperar com os serviços competentes do Estado responsáveis pela cooperação e pelas finanças, na promoção e na identificação de áreas da cooperação com outros países e com organizações estrangeiras ou internacionais, no setor da saúde;
- f) Monitorizar o cumprimento das convenções, dos acordos e dos protocolos estabelecidos com parceiros nacionais ou internacionais;
- g) Coordenar a participação do MS nas atividades realizadas pelos organismos internacionais ou nacionais de que é membro ou em que representa o Governo;
- h) Preparar a participação do MS nos encontros periódicos das comissões mistas, previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;
- i) Proceder periodicamente à monitorização, à avaliação

e à informação sobre o estado da cooperação do MS, favorecendo a introdução de medidas corretivas e/ou dinamizadoras dessa parceria;

- j) Participar no processo negocial e celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional ou internacional, nos termos da lei;
  - k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GPPCS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um Diretor.
  4. O Diretor do GPPCS é equiparado, para efeitos salariais a Diretor Nacional, e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

### **Artigo 11.º**

#### **Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde**

1. O Gabinete de Garantia da Qualidade na Saúde, abreviadamente designado por GGQS, é o serviço central do MS responsável por elaborar e zelar pelo cumprimento dos protocolos e manuais técnico-clínicos, pelo estabelecimento das regras deontológicas para as profissões da saúde e por aferir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. Compete ao GGQS:
    - a) Coordenar a conceção, a aprovação e a disseminação de protocolos e manuais técnico-clínicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
    - b) Propor e acompanhar a aplicação dos códigos deontológicos para as profissões da saúde, em concertação com os respetivos órgãos de regulamentação profissional;
    - c) Acompanhar os processos de acreditação de todas as instituições de prestação de cuidados em saúde no país;
    - d) Incentivar o estabelecimento das comissões de ética nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
    - e) Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes internacionais sobre questões de ética em saúde;
    - f) Participar junto das instâncias responsáveis pela gestão das Unidades Privadas de Saúde, na definição de padrões de qualidade de assistência;
    - g) Pronunciar-se sobre os protocolos de investigação científica a serem celebrados com instituições do Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente a autorização de ensaios de diagnóstico ou terapêutica e técnicas experimentais que envolvam seres humanos e

seus produtos biológicos, em especial no que respeita aos aspetos éticos, segurança e integridade dos sujeitos do ensaio clínico;

- h) Promover a divulgação dos princípios gerais de bioética;
  - i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas entidades do Sistema Nacional de Saúde;
  - j) Colaborar com o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde, nas averiguações a serem efetuadas nos termos da lei e no desenvolvimento de instrumentos para o seu normal funcionamento;
  - k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GGQS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um Diretor.
4. O Diretor do GGQS é equiparado para efeitos salariais a Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 12.º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por GIAS, é o serviço central do MS responsável por verificar o cumprimento da legislação e dos procedimentos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos públicos e privados.
2. Compete ao GIAS:
- a) Definir as metodologias de Inspeção e de Fiscalização das Unidades Privadas de Saúde, incluindo o desenvolvimento dos guiões de trabalho ou de ação;
  - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis às instituições do Sistema Nacional de Saúde;
  - c) Desenvolver as metodologias de auditoria interna e realizar auditorias preventivas necessárias aos serviços de administração direta e indireta do Estado afetos ao MS;
  - d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços do MS e instaurar os processos administrativos de inquérito e de averiguação e propor, de igual modo, as medidas aconselháveis para a progressiva melhoria da prestação de serviços por parte do ministério ou para a correção das irregularidades que eventualmente sejam identificadas;
  - e) Promover a realização de atividades de formação em colaboração com outros órgãos e serviços centrais do

MS, com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- f) Apoiar os dirigentes das instituições e dos serviços do MS, no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública e efetuar participações aos órgãos competentes acerca dos factos de que tomem conhecimento e que sejam passíveis de constituírem ilícitos;
  - g) Fiscalizar a legalidade do funcionamento das Unidades Privadas de Saúde, incluindo as unidades farmacêuticas e os laboratórios de saúde;
  - h) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais ou organizações internacionais;
  - i) Fiscalizar as instituições de ensino ou de formação profissional na área da saúde e das atividades farmacêuticas, em colaboração com outras entidades;
  - j) Participar na fiscalização do exercício das profissões de saúde;
  - k) Instaurar processos de contraordenação por violação da legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências legais da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar;
  - l) Colaborar com a Comissão da Função Pública, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor;
  - m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GIAS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido pelo Inspetor-Geral da Saúde.
4. O Inspetor-Geral da Saúde é equiparado para efeitos salariais a Diretor-Geral, e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 13.º**

##### **Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde**

1. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, abreviadamente designado por GLRAS, é o serviço central do MS responsável pelo licenciamento da atividade farmacêutica, das unidades privadas de saúde, do exercício das profissões de saúde, da emissão das cédulas necessárias ao exercício das profissões de saúde, da

fabricação ou/e importação de produtos de tabaco e do transporte de urgência e/ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

2. Compete ao GLRAS:

- a) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de processamento do licenciamento das Unidades Privadas de Saúde, nos termos da lei;
- b) Organizar e manter atualizada uma base de dados das Unidades Privadas de Saúde, incluindo as ONGs sem-fins-lucrativos que prestam serviços de saúde, clínicas religiosas, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, armazéns de medicamentos e produtos medicinais;
- c) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de licenciamento das atividades farmacêuticas;
- d) Assegurar os procedimentos administrativos para a emissão das autorizações de introdução no mercado de medicamentos, produtos farmacêuticos ou equipamentos médicos, bem como o registo atualizado dos mesmos;
- e) Processar o registo dos profissionais de saúde em serviço no Sistema Nacional de Saúde e manter uma base de dados atualizada de todos os profissionais de saúde registados em território nacional;
- f) Conceder autorização para o fabrico e importação de produtos de tabaco, nos termos da lei;
- g) Licenciar os serviços de transporte de urgência e/ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, nos termos da lei;
- h) Coordenar, com os órgãos legalmente competentes do MS, o desenvolvimento de procedimentos simplificados (SOP's) para o licenciamento das clínicas, das farmácias, dos laboratórios e dos produtos médicos, incluindo o registo das profissões de saúde;
- i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre os licenciamentos e registos profissionais;
- j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GLRAS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde e é dirigido por um Diretor.

4. O Diretor da GLRAS é equiparado para efeitos salariais a Diretor Nacional, e é nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 14.º**

**Direção-Geral dos Serviços Corporativos**

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente

designada por DGSC, é o serviço central do MS responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos órgãos e serviços da administração direta do Estado, no âmbito do ministério, concretamente nos domínios do orçamento e gestão financeira, do aprovisionamento, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, na administração geral, logística, comunicação e protocolo.

2. Compete à DGSC:

- a) Assegurar o apoio à implementação e execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Dinamizar o desenvolvimento das políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do MS;
- c) Coordenar e acompanhar a atividade das Delegacias de Saúde nos municípios relativamente a assuntos de natureza administrativa e financeira;
- d) Assegurar o bom funcionamento dos serviços administrativos, de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais a nível dos serviços centrais;
- e) Promover a boa gestão dos recursos humanos da saúde, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
- g) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito da atividade do MS;
- h) Assegurar o cumprimento dos procedimentos da contratação pública por parte dos órgãos e serviços do MS;
- i) Assegurar a realização de atividades que visem promover a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e comunicação;
- j) Assegurar o serviço de limpeza e manutenção das instalações dos serviços centrais do MS;
- k) Estabelecer o arquivo central do MS e assegurar a sua gestão e conservação;
- l) Coordenar as atividades desenvolvidas pelos Adidos da Saúde no estrangeiro em matéria de prestação de cuidados de saúde a cidadãos timorenses em estabelecimentos hospitalares sediados no estrangeiro;
- m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSC encontra-se na dependência direta do Ministro da Saúde.

4. A DGSC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Ministro.

5. A DGSC integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira;
- b) A Direção Nacional de Aprovisionamento;
- c) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- d) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
- e) A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde.

#### **Artigo 15.º**

##### **Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira**

1. A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da DGSC responsável pela planificação, elaboração, gestão, controlo e execução do Orçamento do Estado para o MS.

2. Compete à DNOGF:

- a) Apoiar a DGSC na definição das principais opções em matéria orçamental;
- b) Velar pela eficiente execução orçamental;
- c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
- d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
- e) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes;
- f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do ministério, bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição do MS;
- g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
- h) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas cobradas e fundos postos à disposição do MS;
- i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. ADNOGF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

#### **Artigo 16.º**

##### **Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGSC responsável pela aquisição de bens e serviços para os órgãos e serviços do MS, assegurando o cumprimento dos procedimentos legalmente previstos para esse efeito.

2. Compete à DNA:

- a) Definir e garantir a implementação do plano de aquisições para o Serviço Nacional de Saúde, em articulação com o SAMES;
- b) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e responsável, incluindo a projeção das futuras necessidades do MS;
- c) Elaborar e submeter à aprovação superior, o plano anual de aprovisionamento;
- d) Criar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores;
- e) Elaborar as normas técnicas e regulamentares em matéria de aprovisionamento e supervisionar a sua devida implementação;
- f) Garantir a contratação pública para a aquisição de bens ou de serviços e assegurar a gestão dos respetivos contratos;
- g) Apoiar os organismos da administração indireta, no âmbito do MS, na criação de competências para assegurar os procedimentos de aprovisionamento;
- h) Preparar e realizar os procedimentos de aprovisionamento, sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Aprovisionamento;
- i) Assegurar o estrito cumprimento das regras e procedimentos legais da contratação pública;
- j) Cumprir as normas legais aplicáveis à realização de despesa com vista à aquisição de bens, de serviços ou à execução de obras destinados à satisfação das necessidades da administração direta do Estado, no âmbito do MS;
- k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 17.º**

**Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGSC responsável pela planificação, recrutamento e gestão dos recursos humanos do MS.
2. Compete à DNRH:
  - a) Preparar os procedimentos de desenvolvimento de competências e capacidades dos recursos humanos para a saúde, em particular os de seleção e recrutamento, remunerações, evolução profissional e carreiras, tendo em conta as prioridades definidas no Plano Estratégico Nacional para o Setor da Saúde e as metas a serem alcançadas, bem como assegurar a igualdade de género, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
  - b) Elaborar normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação;
  - c) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
  - d) Participar na elaboração do mapa de pessoal em colaboração com os demais serviços do ministério e com a Comissão da Função Pública;
  - e) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável aos recursos humanos da Administração Pública;
  - f) Garantir o registo, o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores dos serviços centrais;
  - g) Participar na elaboração dos planos anuais de formação e de especialização de recursos humanos do ministério, no país ou no estrangeiro e promover e organizar a sua execução e assegurar a igualdade de género, no âmbito dos mesmos;
  - h) Promover cursos de reciclagem e atualização, formação contínua e seminários para os recursos humanos do ministério;
  - i) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do MS, para cursos de graduação e formação profissional nas áreas da saúde, no país e no estrangeiro, em concertação com o INS e o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
  - j) Criar, gerir e manter atualizada uma base de dados dos recursos humanos da saúde;
  - k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 18.º**

**Direção Nacional de Administração, Logística e Património**

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da DGSC responsável pela execução das políticas de administração, logística e gestão patrimonial no âmbito do MS.
2. Compete à DNALP:
  - a) Definir os procedimentos para a administração dos serviços do ministério;
  - b) Assegurar a administração e logística do edifício no qual se encontram instalados os serviços centrais;
  - c) Assegurar a gestão do expediente e das correspondências nos edifícios dos serviços centrais do MS;
  - d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços do ministério;
  - e) Assegurar, a nível central, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações do MS;
  - f) Garantir a recolha, o tratamento, a conservação e o arquivo de toda a correspondência e de toda a documentação respeitante a cada órgão ou serviço do MS;
  - g) Definir a política de gestão, de manutenção e de reparação dos veículos e dos imóveis afetos ao MS;
  - h) Assegurar a gestão do parque informático do MS, sem prejuízo das competências próprias da TIC TIMOR;
  - i) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação, bem como a sua gestão e conservação;
  - j) Manter em funcionamento e devidamente atualizado o sítio do MS na internet garantindo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, nos termos da lei;
  - k) Desenvolver os manuais de logística e de gestão do património;
  - l) Garantir o inventário, a manutenção e a preservação de todo o património do Estado afeto ao MS e coordenar a sua utilização pelos órgãos e serviços do MS;
  - m) Formular as propostas de projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, equipamentos ou de outros bens, incluindo os informáticos, necessários à prossecução das atribuições do MS;
  - n) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e garantir a boa conservação dos bens do MS;
  - o) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNALP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 19.º**

**Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde**

1. A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, abreviadamente designado por ULASMS é o serviço da DGSC responsável por assegurar a ligação e o encaminhamento de informação de e para os Serviços Municipais de Saúde.
2. Compete à ULASMS:
- a) Coordenar o encaminhamento atempado e célere da informação proveniente dos Serviços Municipais de Saúde para os órgãos e serviços centrais do MS, bem como, para as pessoas coletivas públicas integradas no âmbito da administração indireta deste;
  - b) Manter a comunicação regular com os Serviços Municipais de Saúde;
  - c) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A ULASMS é chefiada por um Coordenador, equiparado para efeitos salariais, a Chefe de Secção, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGSC.

**Artigo 20.º**

**Direção-Geral das Prestações em Saúde**

1. A Direção-Geral das Prestações em Saúde, abreviadamente designada por DGPS, é o serviço central do MS que assegura a execução das políticas de saúde e a realização das atividades de prevenção de doenças, das atividades farmacêuticas e laboratoriais.
2. Compete à DGPS:
- a) Propor as políticas para as áreas da prestação de cuidados de saúde primários e hospitalares, de farmácia, de medicamentos e laboratórios de saúde, de acordo com o Programa do Governo e o Plano Estratégico para o setor da saúde;
  - b) Assegurar a coordenação geral dos serviços centrais e dos serviços municipais de saúde no que diz respeito às prestações em saúde;
  - c) Coordenar e harmonizar a elaboração e a execução dos planos anuais de atividades em função das políticas e estratégias que para o efeito sejam superiormente definidas;
  - d) Coordenar, orientar, superintender e avaliar todas as atividades e programas de saúde pública;

- e) Superintender as instituições sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- f) Superintender a prestação de cuidados hospitalares;
- g) Garantir a produção de dados estatísticos oficiais da saúde;
- h) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em casos de epidemias ou de grave ameaça à saúde pública e superintender a sua utilização;
- i) Promover a formulação de projetos de diplomas legais ou de regulamentos que enquadrem normativamente as prestações em saúde;
- j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente..

3. A DGPS é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Ministro.

4. A DGPS integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional da Saúde Pública;
- b) A Direção Nacional do Controlo de Doenças;
- c) A Direção Nacional de Farmácias e Medicamentos;
- d) A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares.

**Artigo 21.º**

**Direção Nacional da Saúde Pública**

1. A Direção Nacional da Saúde Pública, abreviadamente designada por DNSP, é o serviço da DGPS responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas de saúde nas áreas de proteção e promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e sanitária.
2. Compete à DNSP:
- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de programas nacionais e normas técnicas sobre matéria da sua competência;
  - b) Definir estratégias, programas e protocolos relativos à educação e promoção para a saúde, com incidência na modificação de comportamentos de risco mais comuns e de combate prioritário;
  - c) Apoiar a implementação de estratégias para a promoção da saúde escolar, ambiental, familiar e nos locais de trabalho;
  - d) Coordenar a organização de campanhas nacionais de educação e promoção para a saúde em áreas temáticas específicas;

- e) Prestar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde materno-infantil e de crianças, saúde dos adolescentes e jovens, saúde dos adultos e dos idosos em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
  - f) Coordenar as atividades da equipa multiprofissional de saúde na família, de modo a garantir o acesso e a inclusão das necessidades de saúde adequada a grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres grávidas, deficientes e idosos;
  - g) Providenciar apoio técnico às instituições prestadoras de cuidados primários de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde para o melhor enquadramento técnico da estratégia de educação e promoção da saúde e da vigilância epidemiológica e sanitária;
  - h) Monitorizar a implementação do programa de suplemento alimentar e de vitaminas às mulheres grávidas, mães lactantes e crianças com idade inferior a cinco anos;
  - i) Colaborar com outras instituições do Estado na definição das políticas sanitárias e de higiene ambiental;
  - j) Apoiar os serviços territoriais de saúde na vigilância e controlo sanitários, no âmbito das atribuições e competências do MS, em colaboração com outros organismos do Estado;
  - k) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica e utilizar de forma operativa a informação recolhida para deteção precoce de surtos epidémicos;
  - l) Assegurar a monitorização de tendências das doenças de notificação obrigatória e fornecer informação epidemiológica aos países da região e à Organização Mundial da Saúde;
  - m) Contribuir para a definição das estratégias e ações relativas à prevenção e controlo de doenças derivadas do meio ambiente, dando especial atenção às questões relacionadas com a água, o saneamento e a higiene;
  - n) Contribuir para a definição de padrões sanitários para as habitações, locais públicos ou de trabalho, espaços industriais ou de comércio e fiscalizar o seu cumprimento;
  - o) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNSP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPS.

#### **Artigo 22.º**

##### **Direção Nacional do Controlo de Doenças**

1. A Direção Nacional do Controlo de Doenças, abrevia-

damente designada por DNCD, é o serviço da DGPS incumbido do controlo das doenças não-contagiosas, das doenças contagiosas, das doenças alvo de erradicação, das doenças tropicais negligenciadas e das doenças emergentes.

2. Compete à DNCD:

- a) Contribuir para o melhor enquadramento institucional e técnico do controlo de doenças, a fim de se proceder à sua regulamentação;
- b) Providenciar o apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de combate e tratamento de doenças contagiosas, de doenças não-contagiosas, de doenças de foro mental ou oral em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
- c) Colaborar com os serviços hospitalares e de prestação de cuidados de saúde primários para o estabelecimento de mecanismos de sentinela, de deteção e de desenvolvimento de ações atempadas de controlo de doenças;
- d) Monitorizar a implementação dos programas e dos protocolos de tratamentos estabelecidos e providenciar o apoio técnico aos diferentes órgãos e serviços territoriais responsáveis pela sua implementação;
- e) Colaborar na recolha de dados e análise das informações relacionados com a sua área de competência;
- f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNCD é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPS.

#### **Artigo 23.º**

##### **Direção Nacional de Farmácias e Medicamentos**

1. A Direção Nacional de Farmácias e Medicamentos, abreviadamente designada por DNFM é o serviço da DGPS responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os medicamentos, atividade farmacêutica e laboratórios de saúde.
2. Compete à DNFM:
- a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros produtos de saúde;
  - b) Propor as regras técnicas de instalação e de funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente, fabricantes e grossistas, farmácias de oficina, serviços farmacêuticos dos hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como, dos postos de venda de medicamentos;

- c) Estudar e propor normas sobre o uso de produtos medicinais, manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais e Suplementares e assegurar o seu cumprimento;
  - d) Planificar as necessidades em matéria de medicamentos e de consumíveis médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - e) Requisitar ao SAMES o fornecimento de medicamentos, reagentes, bens de consumo médico e equipamentos de saúde para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - f) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia da qualidade dos medicamentos importados ou comercializados no país;
  - g) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, dos postos de venda de medicamentos, dos laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, dos armazéns de medicamentos e de produtos medicinais;
  - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNFM é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPS.

#### **Artigo 24.º**

##### **Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares**

1. A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DNASH é o serviço da DGPS responsável pela coordenação, monitorização e avaliação das políticas de apoio aos serviços integrados de prestação de cuidados de saúde secundária e terciária.
2. Compete à DNASH:
  - a) Contribuir tecnicamente para a definição da política e do pacote compreensivo da atenção hospitalar e monitorizar os programas específicos para as áreas de diagnóstico e de terapêutica de saúde secundária e terciária;
  - b) Apoiar o desenvolvimento de normas técnicas de prestação de serviços hospitalares e de transferência de pacientes e monitorizar o seu cumprimento;
  - c) Promover o desenvolvimento da rede de hospitais do Serviço Nacional de Saúde e a definição dos padrões de gestão hospitalar;
  - d) Padronizar os equipamentos de diagnóstico e de terapêutica de saúde para o Serviço Nacional de Saúde;
  - e) Planificar as necessidades de equipamentos médicos

para satisfazer as necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- f) Garantir a manutenção dos equipamentos de saúde das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- g) Coordenar o funcionamento da rede interna de encaminhamento e de contra referência de pacientes entre os serviços de prestação de cuidados de saúde primários e os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNASH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPS.

#### **Artigo 25º**

##### **Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso**

1. A Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso, abreviadamente designado por UAJC, é o serviço central da MS, responsável pela prestação de consulta jurídica, bem como pela preparação dos projetos de atos normativos que permitam o estabelecimento de um quadro regulatório harmonioso e coerente para o setor da saúde.
2. Compete à UAJC:
  - a) Garantir o suporte técnico necessário para a elaboração de projetos de atos normativos que tenham por objeto matérias relacionadas com as atribuições do MS;
  - b) Prestar apoio jurídico e contencioso aos dirigentes do MS, incluindo aos serviços de administração indireta, sempre que solicitado;
  - c) Verificar a legalidade dos contratos a serem celebrados pelo MS, em colaboração com os demais serviços relevantes;
  - d) Garantir o suporte jurídico no âmbito do procedimento de tomada de decisões e de formulação de políticas setoriais, garantindo legalidade dos mesmos;
  - e) Participar, quando solicitado, em procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do MS, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
  - f) Criar e gerir o acervo da legislação e dos regulamentos relativos ao setor da saúde e áreas conexas;
  - g) Emitir pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as competências do MS;
  - h) Custodiar e manter o arquivo de todos os atos normativos relevantes para as atividades do MS, assim como assegurar a elaboração de um anuário contendo

a compilação de todos diplomas legais, pareceres jurídicos e propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MS;

i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UAJC é liderada por um chefe, equiparado para efeitos salariais, a Diretor Nacional.

4. O Chefe da UAJC é nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e de chefia da administração pública e está hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

### **SECÇÃO III**

#### **ORGANISMOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO**

##### **Artigo 26.º**

##### **Hospitais do Serviço Nacional de Saúde**

1. Os Hospitais são organismos integrados na administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. Os Hospitais são criados ou extintos por decreto-lei, sob proposta do Ministro da Saúde.

##### **Artigo 27.º**

##### **Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos**

1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, abreviadamente referido por SAMES, é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Saúde.

2. O SAMES rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

##### **Artigo 28.º**

##### **Instituto Nacional de Saúde**

1. O Instituto Nacional de Saúde é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. O Instituto Nacional de Saúde rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

##### **Artigo 29.º**

##### **Laboratório Nacional da Saúde**

1. O Laboratório Nacional da Saúde é uma pessoa coletiva de direito público, que reveste a modalidade de instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Saúde.

2. O Laboratório Nacional da Saúde rege-se por regime jurídico aprovado por decreto-lei e pelas normas jurídicas ao Serviço Nacional de Saúde e, subsidiariamente aos organismos da Administração Indireta do Estado.

##### **Artigo 30.º**

##### **Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica**

1. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, abreviadamente designado por SNAEM, é um serviço personalizado, integrado na administração indireta do Estado, com capacidade judiciária que assume a natureza de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2. O SNAEM rege-se por estatuto próprio aprovado por decreto-lei.

### **SECÇÃO IV**

#### **ORGÃOS DE CONSULTA E COORDENAÇÃO**

##### **Artigo 31.º**

##### **Conselho de Direção**

1. O Conselho de Direção é um órgão coletivo de apoio e consulta técnica do Ministro da Saúde, na definição e coordenação da implementação de políticas definidas para o MS.

2. Compete ao Conselho de Direção:

a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando lhe sejam solicitados pelo Ministro;

b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e do OGE para o MS, quando lhe sejam solicitados pelo Ministro;

c) Pronunciar-se, previamente, sobre todos os processos de acreditação e licenciamento:

i. De instituições privadas de prestação de cuidados de saúde;

ii. De atividades farmacêuticas;

iii. De laboratórios clínicos;

iv. Do exercício das profissões de saúde;

v. Da emissão das cédulas necessárias ao exercício das profissões de saúde;

vi. Da fabricação e/ou importação de produtos de tabaco;

vii. Do transporte de urgência e/ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

d) Pronunciar-se sobre as matérias relevantes para o setor da saúde, quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro.

3. O Conselho de Direção é composto pelo:
    - a) Ministro da Saúde, que preside;
    - b) Vice-Ministros da Saúde;
    - c) Diretor do GPPCS;
    - d) Diretor do GGQS;
    - e) Inspetor-Geral da Saúde;
    - f) Diretor do GLRAS;
    - g) Diretor-Geral dos Serviços Corporativos;
    - h) Diretor-Geral das Prestações em Saúde;
    - i) Diretores Nacionais;
    - j) Chefe da UAJC.
  3. Podem participar nas reuniões do Conselho de Direção outras personalidades que o Ministro entenda convocar para o efeito, em função da agenda dos trabalhos.
  4. O Regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial do Ministro da Saúde.
- b) Vice-Ministros da Saúde;
  - c) Diretor do GPPCS;
  - d) Diretor do GGQS;
  - e) Inspetor-Geral da Saúde;
  - f) Diretor do GLRAS;
  - g) Diretor-Geral dos Serviços Corporativos;
  - h) Diretor-Geral das Prestações em Saúde;
  - i) Diretores Nacionais dos Serviços Centrais;
  - j) Chefe da UAJC;
  - k) Diretores dos Serviços Municipais de Saúde;
  - l) Diretor Executivo de cada Hospital do SNS;
  - m) Diretor Executivo do Instituto Nacional de Saúde;
  - n) Presidente do Conselho de Administração do Laboratório Nacional da Saúde;
  - o) Diretor Executivo do SAMES I.P.;
  - p) Diretor Executivo do SNAEM, I.P.

**Artigo 32.º**  
**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de coordenação e de consulta do Ministro da Saúde, em matéria de implementação de políticas e de estratégias definidas para o Serviço Nacional da Saúde, competindo-lhe nomeadamente:
  - a) Promover a qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços e entidades do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) Apreciar as propostas de políticas para o Serviço Nacional de Saúde, que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Ministro;
  - c) Apreciar e emitir recomendações sobre as propostas de planos de atividade e de orçamento anual para a saúde, que para o efeito lhe sejam solicitadas pelo Ministro;
  - d) Recomendar a adoção de medidas de coordenação para o desenvolvimento de programas estratégicos intersectoriais de interesse para o sector da saúde;
  - e) Apreciar e dar parecer sobre as matérias de impacto relevante para o setor da saúde, que lhe sejam submetidas pelo Ministro.
2. O Conselho Consultivo é composto pelo (s):
  - a) Ministro da Saúde, que preside;

3. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras personalidades que o Ministro entenda convocar para esse efeito, em função da agenda dos trabalhos.
4. O Regimento do Conselho Consultivo é aprovado por diploma ministerial do Ministro da Saúde.

**Artigo 33.º**  
**Conselho Nacional de Saúde**

1. O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de consulta do Governo em matéria de formulação e execução da política nacional de saúde e de acompanhamento da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As competências, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são aprovados por diploma do Governo.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 34º**  
**Regulamentação**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Saúde aprovar por diploma ministerial a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do MS.
2. O Ministro da Saúde aprova, por diploma ministerial, a regulamentação do funcionamento administrativo dos serviços centrais e as delegações de competências, que sejam legalmente admissíveis.

3. Os diplomas ministeriais mencionados nos números anteriores devem ser aprovados no prazo máximo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

**Artigo 35.º**

**Mapa de pessoal**

O mapa de pessoal, incluindo os cargos de direção e chefia, é aprovado no período máximo de 45 dias contados da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, através de diploma ministerial do Ministro da Saúde, após a obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

**Artigo 36.º**

**Período transitório**

A transição dos serviços consagrados na orgânica definida pelo Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 julho, para os serviços previstos no presente diploma é realizada em coordenação com a Comissão da Função Pública e pode compreender a realização de nomeações, em regime de substituição, para os cargos de direção ou de chefia até à conclusão dos procedimentos de seleção por mérito a realizar para o provimento desses cargos.

**Artigo 37.º**

**Logótipo**

O logótipo do Ministério da Saúde é o constante do anexo ao presente diploma e que do mesmo é parte integrante para todos os efeitos legais.

**Artigo 38.º**

**Norma transitória**

Enquanto o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, previsto na alínea e) do artigo 8.º não entrar em funcionamento, mantém-se válido e em vigor o disposto nas alíneas b), h) e j) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 de julho.

**Artigo 39.º**

**Norma revogatória**

Sem prejuízo no disposto no artigo 38.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 de julho.

**Artigo 40.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Ministra da Saúde interina,

---

**Dr.<sup>a</sup> Élia A. A. Dos Reis Amaral**

Promulgado em 26/2/2019

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

## ANEXO I



A identidade visual do Ministério da Saúde é representada no seu Logotipo, refletida por uma figura geométrica de duas colunas perpendiculares, uma vertical e outra horizontal, inspirada pela confiança e credibilidade do símbolo da cruz, seguindo os princípios éticos e deontológicos do exercício das profissões de saúde.

O símbolo da cruz é reconhecido como o emblema da fé Cristã da maioria da população Timorense, e cujos valores se encontram refletidos na cor verde em pano de fundo branco associada à medicina, ao autocuidado e proteção individual, à segurança e ambiente saudável.

**DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2019**

· (...)

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO  
PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2018, DE 18 DE  
JULHO  
GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE**

· (...)

· (...)

· (...)

Tendo a conta que a criação dos Grupos Parlamentares de Amizade tem por objetivo estabelecer laços de amizade entre o Parlamento Nacional de Timor-Leste e outros países através da partilha de informações, conhecimentos e experiências.

· (...)

· (...).”

Considerando que a Assembleia Nacional Francesa constituiu um Grupo Parlamentar de Amizade com Timor-Leste.

Aprovada em 25 de fevereiro de 2019.

Salientando a importância de aprofundar as relações de cooperação entre o Estado de Timor-Leste e a República Francesa.

Publique-se.

Considerando ainda que o Egito manifestou interesse em constituir um Grupo Parlamentar de Amizade com o Parlamento Nacional de Timor-Leste, de modo a estreitar as relações entre os dois países.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

Tendo em conta que, através da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2018, de 18 de julho, foram estabelecidos quinze Grupos Parlamentares de Amizade para a V Legislatura.

O Parlamento Nacional resolve, ao abrigo do disposto no artigo 92.º da Constituição da República e do artigo 3.º da Resolução n.º 6/2003, de 22 de julho, o seguinte:

O n.º 1 da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2018, de 18 de julho – Grupos Parlamentares de Amizade na V Legislatura, passa a ter a seguinte redação:

**Deliberaun nú 2/2019, Loron 4 fulan Janeiru**

**Matadalan Mídia Sosiál ba Jornalizmu**

“1. Sem prejuízo da criação de outros grupos parlamentares de amizade que se justifiquem, são criadas grupos parlamentares de amizade com os Paramentos dos seguintes países:

Iha era mídia-online nian, hanesan mós mídia tradisionál, mídia sosiál sira hala’o papél importante atu habelar informasaun nu’udar meu komunikasaun ida. Mídia sosiál, la’os deit muda maneira sosiadade nian hodi halo komunikasaun ba malu, maibé muda mós maneira jornalista sira nian oinsa funsióna ho ninia interasaun no atualidade. Entusiazmu mídia kona-ba mídia sosiál ható’o asuntu balu relasiona ho profisionalizmu mídia no Kode Étika Jornalístika nian. Ho referénsia Timor-Leste nia Lei Komunikasaun Sosiál no Kode Étika Jornalístika, iha esforsu ida atu promove integridade mídia no reforsa responsabilidade jornalista nian, Conselho de Imprensa, halo konsulta ho organizasaun mídia sira, asosiasaun jornalista sira no públiku em jerál, produz matadalan mídia sosiál ba jornalizmu, hanesan temi-tuir mai ne’e:

· (...)

· (...)

· (...)

· (...)

· (...)

· (...)

· Egito.

· França.

· (...)

· (...)

· (...)

**Kapitulu I**

**Artigu 1.º  
Ámbitu**

1. Matadalan ne’e aplika ba mídia, jornalista individuál no atividade jornalístika nian.
2. Iha matadalan ne’e, mídia mak kompañia ka organizasaun sira ne’ebé produz produktu jornalizmu.

3. Mídia sosiál mak plataforma *internet* interativu ne'ebé fasilita kria no fahe informasaun, ideia, interese no espresaun ho forma seluk hanesan *Facebook, Google+, Instagram, LinkedIn, Snapchat, Twitter, WhatsApp*, seluktan.
4. Utilizadór mak individu sira ne'ebé iha konta no asesu ba mídia sosiál nia plataforma ne'ebé bele kria, fahe, *posting* konteúdu informasaun nian.
5. Konteúdu utilizadór nian konstitui husi publikasaun testu ka komentáriu, fotografia dijital, vídiu, no dadus sira liuhosi interasaun *online* nian.

**Artigu 2.<sup>o</sup>**  
**Papél Mídia nian**

1. Relasiona ho konteúdu mídia sosiál nian, papél mídia nian mak produz notisia, halo reportajen, ka produz artigu sira ne'ebé iha relasaun ho prinsipiu sira jurnalizmu nian nu'udar estipula iha Kode Étika (aprova husi Conselho de Imprensa de Timor-Leste).
2. Mídia mak sai nu'udar fatin atu tetu informasaun, ta'es no halo selesaun ba informasaun sira tuir nesesidade no interese públiku nian.
3. Mídia bele produz notisia ne'ebé nia fonte mai husi mídia sosiál ne'ebé konsidera apropriadu no útil ba públiku.
4. Tópiku atual no asuntu sira interesante iha mídia sosiál ne'ebé fõ sai husi mídia sira nu'udar notisia tenke liuhusi prosesu editoriaál ne'ebé professional no iha relasaun ho étika jurnalizmu nian.
5. Mídia mak regula konteúdu utilizadór nian no sesaun komentáriu públiku nian.

**Kapitul II**  
**Konduta Nian**

**Artigu 3.<sup>o</sup>**  
**Konduta Mídia nian**

1. Konduta mídia nian mak:
  - a. Relasiona ho konteúdu mídia sosiál nian, so deit informasaun sira ne'ebé serve atu publika ka serve atu sita mak konsidera nu'udar fonte informasaun.
  - b. Mídia presiza hetan informasaun direta husi fonte, no uza deit konteúdu mídia sosiál nu'udar fonte informasaun adisionál.
  - c. Mídia tenke assegura katak fonte konta mídia sosiál nian kredível no indentifika klaru molok foti hanesan fonte ba notisia
  - d. Bainhira notisia ida presiza hetan verifikasaun kontinua, mídia tenki konfirma, hato'o klaru ba informasaun hotu.
  - e. Mídia iha direitu atu *edit* ka hamoos konteúdu utilizadór ka komentáriu sira ne'ebé lá apropriadu.

2. Mídia Jere ninia konta mídia sosiál rasik:

- a. Mídia tenke assegura katak so ema ne'ebé competente, no ema ne'ebé jere konta mídia sosiál ou ofisiál sira ne'ebé iha autorizasaun mak bele tranzmite ka *posting* informasaun iha ninia konta mídia sosiál.
- b. Mídia labele *posting* komentáriu ka opiniaun, esepu opiniaun editoriaál nian iha konta mídia sosiál
- c. Mídia tenke revoga imediata *posting* ka hamoos komentáriu sira ne'ebé lá apropriadu.
- d. Mídia tenke kurize kedas (imediata) informasaun sira ne'ebé lá los.
- e. Mídia labele *post* informasaun ne'ebé kontein violénsia, sadizmu no pornografia.

**Kapitulu III**  
**Konduta ba Jornalista sira**

**Artigu 4.<sup>o</sup>**  
**Konduta Jornalista nian**

1. Bainhira uza mídia sosiál nu'udar fonte notisia:

- a. Uza mídia sosiál nia *posting* nu'udar *background* notisia nian, la'os nu'udar fonte prinsipál informasaun nian.
- b. Verifika autenticidade konta mídia sosiál nian ne'ebé uza nu'udar fonte notisia.
- c. Konfirma diretamente verasidade husi informasaun ne'ebé publika iha mídia sosiál.
- d. Fotografia, imajen no vídiu tenke verifika atu hatene loloos ninia autenticidade.
- e. Tenke evita atu sita diretamente deklarasaun ne'ebé publika husi politiku sira, iha sira nia konta mídia sosiál.
- f. Tenke assegura balánsu bainhira sita deklarasaun politika ne'ebé nia fonte mai husi politiku sira nia konta mídia sosiál.

2. Bainhira *posting status* ou komentáriu iha konta mídia sosiál pesoál nian:

- a. Evita atu *posting* vizaun partidária ou hatudu afiliasaun politika ruma.
- b. Labele *posting* atributu no simbolu partidu politiku sira nian.
- c. Labele *posting* fotografia, imajen ka vídiu sira ne'ebé viola kode étika jornalística.
- d. Labele *posting* deklarasaun sira ne'ebé konsidera nu'udar diskursu ódiu (*hate speech*) no deklarasaun politika ne'ebé ameasa orden publika.

- e. Labele *posting* defamasaun, sadizmu no deklarasaun sira ne'ebé obsenu.
- f. Labele *posting* deklarasaun, imajen, fotografia ka vidiu sira ne'ebé hatudu prekonseitu no ódiu hasoru étnia, relijiaun, rasa, comunidade, ka enkoraja ba aktu violénsia.
- g. Labele diskrimina bazeia ba jéneru no língua.
- h. Respeitu dignidade ema sira ne'ebé kbit-laek, mukit no sira ne'ebé mentalmente no fizikamente defisiénte.
- i. Labele *posting* informasaun sira ne'ebé sensitivu ka kontroversiál.

**Kapitulu IV**  
**Reklamasaun no Diskusaun**

**Artigu 5."**  
**Reklamasaun Públiku nian**

1. Públiku bele hato'o sira nia reklamasaun ba Conselho de Imprensa relaciona ho matéria ka konteúdu husi konta mídia sosiál ne'ebé perténsa ba kompañia mídia no individu jornalista ne'ebé konsidera viola matadalan ida ne'e. Reklamasaun sira ne'e sei rezolve liuhusi mediasaun no ajudikasaun.
2. Xamada eskrita no sansaun sira bele aplika ba mídia no jornalista sira ne'ebé konsidera viola matadalan ne'e.

**Kapitulu V**  
**Finál**

**Artigu 6."**  
**Tama iha vigór**

Matadalan ida ne'e tama iha vigór, hahu hosi data aprovasaun iha plenária Conselho de Imprensa nian.

Aprova hosi membru Conselho de Imprensa de Timor-Leste

Dili, 4 Janeiro 2019

1. **Virgílio da Silva Guterres:** \_\_\_\_\_  
Presidente

2. **José Maria Ximenes:** \_\_\_\_\_  
Membro

3. **Hugo Maria Fernandes:** \_\_\_\_\_  
Membro

4. **Paulo Adriano da Cruz Araújo:** \_\_\_\_\_  
Membro

5. **Francisco Belo Simões da Costa :** \_\_\_\_\_  
Membro